A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0010799-68.2013.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
1º APELANTE: Fabiano da Silva Lima
ADVOGADO: Alberdan Cotta (OAB/PB 1.767)
2º APELANTE: Cristian Willian Cavalcanti da Silva
ADVOGADO: Ubiratã Fernandes de Souza (OAB/PB 11.960)
3º APELANTE: Kelvin Mendes Pereira da Silva
ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva (OAB/PB 9.757)
APELADO: Ministério Público Estadual

LATROCÍNIO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. ACAREAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. CONDENAÇÕES. APELAÇÕES. 1º APELO. PRELIMINAR NULIDADE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. REJEIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 2º APELO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU MANUTENÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. RÉU EM ESTADO DE SAÚDE GRAVE. DIREITO GARANTIDO NA SENTENÇA. 3º APELO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. PENA REDUZIDA EM DECORRÊNCIA DE DELAÇÃO PREMIADA. PENAS ADEQUADAS E PROPORCIONAIS A PARTICIPAÇÃO DE CADA RÉU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Havendo confissão dos réus do fato criminoso, praticado em concurso de pessoas, além de provas que comprovam a autoria e materialidade delitiva, necessário se faz manter as condenações impostas, sobretudo, por existir nos autos provas cabais que induzam as absolvições pretendidas.

A preliminar de nulidade deve ser rejeitada, por se tratar de competência territorial, que se prorroga caso a parte não a suscite na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos.

> Cabe ao julgador estabelecer a pena base acima do mínimo legal, ante ao seu livre convencimento discricionário, não gerando qualquer prejuízo acerca de tal imposição, se devidamente fundamentado, como no caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos da apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** suscitada no primeiro apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos**, mantendo-se a sentença na íntegra, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Sétima Vara Criminal da Comarca da Capital/PB, o Ministério Público denunciou **CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA** (18 anos), **KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA, WASHINGTON FIRMINO DE SOUZA** (20 anos) e **THIAGO CAVALCANTI BARBOSA**, como incursos nas sanções dos arts. 157, §3º do Código Penal e art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e art. 244-B do ECA, referente aos dois primeiros acusados e art. 14 da Lei do Desarmamento, para os dois últimos, por terem roubado e ceifado a vida (latrocínio) da vítima VALTER ARAÚJO DA ROCHA .

Narra a exordial que, no dia 24/09/2013, a vítima saiu de sua residência, por volta das 7h30 da manhã, mantendo seu último contato com sua esposa as 9h20 da manhã, acerca da saúde de sua filha, não retornando para seu lar, e despertando o desespero da família. Enquanto isso, a vítima mantinha contato com Kelvin Mendes, marcando encontro nas proximidades do Manaíra Shopping. Ao chegar, Kelvin, Galeguinho e Wilker adentraram no veículo conduzido pela vítima.

Wilker desferiu duas coronhadas na cabeça de Valter, colocando-o no banco de trás, tendo Kelvin assumido a direção, no sentido Santa Rita. Nesse trajeto, subtraíram da vítima um relógio, um cordão de ouro e um revólver inox, e enquanto entravam no canavial, ficaram perguntando por dinheiro. Pararam, e antes de retirar a vítima do carro, avistaram uma máquina dentro do veículo, foi quando Wilker disse: “agora é tarde”, e desceu com Valter e Galeguinho. No local estavam, também, Renato e Cristian, vulgo “Tchuck”, que seguiam o carro da vítima, desde Manaíra.

Os acusados ceifaram a vida da vítima com três tiros, deixando o corpo no canavial, numa localidade conhecida por Bebelândia, zona rural de Santa Rita/PB, conforme fotografias de fls. 42/44. No dia 08/10/2013, a policia foi acionada, através de denúncia anônima, sobre a localização do cadáver da vítima, nas imediações

do Distrito de Livramento, no Município de Santa Rita/PB.

Os denunciados dividiram os objetos roubados, descartando outros. Wilker determinou a venda da camionete da vítima, porém, como foi divulgado na imprensa televisiva, o carro foi abandonado nas proximidades do cemitério no Bairro do José Américo, nesta Capital. A arma e o aparelho celular da vítima, foram encontradas em poder do acusado Kelvin.

Após identificar o acusado Wilker, a polícia constatou que se tratava de JOSÉ WILKY DE ANDRADE SILVA, nascido em 23/08/1996, ainda menor de idade, não conseguindo identificar os demais, conhecidos por RENATO e GALEGUINHO. Na verdade, os acusados faziam parte de uma organização criminosa, praticando diversos delitos patrimoniais nesta Capital.

A vítima conhecia os acusados, pois também participava das empreitadas e, naquele momento, havia recebido uma ligação de Artur, Tio de Tiago, sobre um negócio, pois teria um comprador para uma máquina topográfica, afirmando que pagaria R$15.000,00 (quinze mil reais). Kelvin, Wilker e Gêmeo roubaram a máquina e, ao levarem ao poder de Valter, no Mag Shopping, este mostrou-se decepcionado, afirmando que a máquina não valia o preço prometido. Contudo, a vitima ficou com a máquina comprometendo-se a vendê-la. Como não deu nenhuma resposta aos acusados, estes cobraram e se irritaram, foi quando solicitaram um encontro.

A vítima estava numa camionete de cor prata, L200 – Triton, marca Mitsubish, enquanto os acusados num veículo Sandeiro, de cor preta. Os acusados estavam armados e tinham como objetivo roubar a vítima, para diminuir o prejuízo causado com a máquina topográfica.

A vítima, temendo sua vida, confidenciou a um amigo dever a quantia de R$30.000,00 (trinta mil reais), motivo pelo qual pediu ao denunciado Thiago uma arma de fogo. Este contatou Washington, que entregou à vítima a citada arma, no terminal de ônibus, localizado no Bairro de Mangabeira, sendo esta de propriedade de um ex-presidiário, conhecido por Roleta, adquirida pelo valor de R$1.500,00 (hum mil reais).

Iniciado o inquérito, através da esposa da vítima, a Senhora IONARA MEDEIROS VILAR, que não recebia notícias da vitima há mais de vinte e quatro horas, foram empreendidas buscas, onde fora localizado o veículo da vítima, com vestígios de sangue, abandonado na comunidade Laranjeiras, situada no Bairro José Américo, nesta Capital/PB. Bem como, através de notícia anônima, o corpo da vítima foi encontrado nas imediações do Distrito de Livramento, no Município de Santa Rita/PB, conforme relatório de investigação de fls. 40/49).

Decreto de prisão preventiva em face de Galeguinho, Wilker,

Renato e Tchuck (fls. 107/109).

Certidão de nascimento do acusado JOSÉ WILKY DE ANDRADE SILVA, comprovando tratar-se de menor de idade (23/08/1996), conforme cópia de fls. 120.

Relatório técnico necropapiloscópico do cadáver encontrado, concluindo ser positiva a impressão digital coletada, como sendo a vítima VALTER ARAÚJO DA ROCHA (fls. 183/191).

Laudo Cadavérico da vítima (fls. 242/246 – volume II).

A denúncia foi recebida em 18/11/2013 (fls. 250 – volume II).

Defesa do acusado Kelvin Mendes Pereira da Silva (fls. 269/272).

Cópia da petição de Habeas Corpus impetrada em face do paciente CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA (fls. 277/285). Informações do juízo (fls. 282/283).

Laudo de exames técnico pericial em local de levantamento de coleta de material biológico e impressão digital em veículo abandonado (fls. 287/295).

Relatório de exame técnico pericial em cartão sim avulso (fls. 296/301).

Relatório técnico (fls. 302/305).

Aditamento da denúncia, acrescentando como acusados FABIANO DA SILVA LIMA ("Galeguinho") e RENATO NUNES DA SILVA, ambos maiores, como incurso nas penas do art. 157, §3º do CP c/c art. 2º da Lei 12.850/2013, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 353/354).

Às fls. 359/360, o douto magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória e recebeu o aditamento da denúncia.

Defesa de FABIANO DA SILVA LIMA (fls. 368).

Cópia do Acórdão do Habeas Corpus impetrado (fls. 277/285), julgando prejudicada a ordem, ante ao recebimento da denúncia (fls. 376/379).

Laudo de exame técnico pericial de aparelho de telefonia móvel celular (fls. 388/394).

Laudo de identificação veicular (fls. 395/397).

Laudo de exame de análise de conteúdo gravado em mídia óptica de DVD-R, com imagens do veículo (fls. 398/410).

Laudo de exame técnico pericial em local de morte violenta (fls. 413/424).

Defesa escrita de CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA (fls. 426 volume II).

Defesa escrita em favor de RENATO NUNES DA SILVA (fls. 437/450 - volume III).

Na decisão de fls. 451 (volume III), o douto juiz *a quo* determinou a cisão dos autos, com formação de outro processo, tendo em vista que os acusados WASHINGTON FIRMINO DE SOUZA e THIAGO CAVALCANTE BARBOSA não foram citados, evitando com isso prejuízo na marcha processual em face dos réus presos.

Termo de audiência com oitiva e interrogatórios, em mídia (CD) as fls. 481/483, 504/505, 533/534 e 536/537.

Cópia da sentença relativa a ação de restituição de coisa apreendida, decidindo por remeter os autos a uma das varas cíveis, ante a dúvida quanto a propriedade do veículo (fls. 541/543). Alvará de liberação do veículo (fls. 545).

Laudo de exame de DNA forense (fls. 552/561).

Cópia de novo Habeas Corpus impetrado em face de CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA (fls. 572/587). Informações (fls. 608/610).

Cópia da petição de Habeas Corpus impetrado em face do paciente RENATO NUNES DA SILVA (fls. 591/606). Informações (fls. 612/614).

Despacho designando audiência para proceder acareação entre o réu KELVIN MENDES e o declarante JOSÉ WILKY (fls. 615). Realizada em 07/11/2014 (fls. 626/628).

Notícias colacionadas informando sobre a morte do acusado RENATO NUNES DA SILVA e sobre o estado de saúde dos outros acusados CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA e FABIANO DA SILVA LIMA ("Galeguinho"), em decorrência de rebelião ocorrida na Penitenciária Flósculo da Nóbrega (conhecida como Presídio do Róger), no dia 02/11/2014 (fls. 634).

Certidão de óbito do réu RENATO NUNES DA SILVA (fls. 644).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 645/657 – volume III).

Alegações finais por Kelvin Mendes (fls. 662/667 - volume IV).

Cópia do Acórdão do Habeas Corpus impetrado em favor de Renato Nunes da Silva, denegando a ordem (fls. 678/683).

Cópia do Acórdão do Habeas Corpus impetrado em favor de Cristian Willian Cavalcante da Silva, denegando a ordem (fls. 692/697).

Laudo de exame técnico pericial em local relacionado (fls. 699/714).

Alegações finais por Cristian Willian Cavalcante da Silva (fls. 715/721 - volume IV), acompanhado de petição com pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, após alta hospitalar (fls. 722/726). Ficha hospitalar anexada (fls. 727/756).

Razões finais por Fabiano da Silva Lima (Galeguinho), às fls. 764/767.

Decisão deferindo o pedido de prisão domiciliar em favor do réu Cristian Willian Cavalcante da Silva, devendo permanecer recolhido em sua própria residência, durante todo o tempo, só podendo se ausentar mediante autorização judicial, sob pena de revogação (fls. 780/781).

Certidão original de óbito do réu Renato Nunes da Silva (fls. 807).

Às fls. 809/840, o douto magistrado proferiu sentença julgando procedente em parte a denúncia, inicialmente, declarando extinta a punibilidade em face do réu RENATO NUNES DA SILVA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal (falecimento), e condenou os denunciados KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA, CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA (Tchuck) e FABIANO DA SILVA LIMA (Galeguinho), como incursos nas penas do art. 157, §3º, segunda parte e art. 244-B do ECA, c/c art. 70 do CP, absolvendo-os do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/13.

Ao réu KELVIN foi aplicada a pena, pelo crime de latrocínio, de 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa, além da corrupção de memores em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, totalizando, pelo concurso formal de crimes, 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além dos 93 (noventa e três) dias multa, à base de 1/30 (um trinta ávos) do salário minimo à época dos fatos.

A CRISTIAN WILLIAN foi imputada a pena de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa, pelo latrocínio, e 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pela corrupção, o que totalizou, diante do concurso formal, 28 (vinte e oito) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias multa.

FABIANO DA SILVA LIMA foi condenado, pelo latrocínio, a

pena de 26 (vinte e seis) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias multa e, pela corrupção de menores, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, perfazendo 30 (trinta) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além dos 150 (cento e cinquenta) dias multa, em razão do concurso formal.

Em todos os casos, o regime inicial para cumprimento da pena foi o fechado. Apenas ao réu Kelvin foi concedido direito de recorrer em liberdade, por ter respondido a ação em liberdade. Quanto ao réu Cristian William, manteve a prisão domiciliar, negando aos demais o direito de recorrer em liberdade (fls. 809/840).

Os três condenados recorreram, distinta e tempestivamente, tendo FABIANO DA SILVA LIMA pugnado por apresentar suas razões em segundo grau (fls. 845). CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA interpôs seu apelo, pugnando por sua absolvição ou, pela fixação do regime inicial no semiaberto. Alternativamente, seja mantida a prisão domiciliar em razão do precário estado de saúde do mesmo e, por fim, seja reduzida a pena base para o mínimo legal, ante aos antecedentes (fls. 879/886).

Enquanto KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA também recorreu, pugnando por apresentar suas razões nesta superior instância (fls. 849).

Razões do recurso de FABIANO DA SILVA LIMA, arguindo preliminar de nulidade por juízo incompetente, eis que o crime fora praticado no Município de Santa Rita/PB, enquanto que o juízo sentenciante foi o da Capital/PB, pois ofende o princípio do juízo natural e a teoria do resultado. No mérito, requer que, pelo menos, seja reduzida a pena imposta (fls. 897/900).

Contrarrazões do Ministério Público, referente aos apelantes CRISTIAN e FABIANO, objetivando desprover ambos os recursos (fls. 904/910).

Em diligência, renovou-se a intimação de KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA, por edital (fls. 918) e de seu patrono (fls. 919).

Razões apelatórias de KELVIN MENDES, apresentadas pela Defensoria Pública, requerendo apenas a redução da pena aplicada (fls. 920/922).

Novas contrarrazões ministeriais, agora com relação ao apelo de KELVIN MENDES (fls. 923/925), para manter a decisão recorrida.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 927/952 (volume IV), opinou pelo desprovimento de TODOS os recursos.

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Todos os recursos são tempestivos.

A intimação dos patronos se deu através da nota de foro, publicada no DJE/PB dos dias 24/04/2015 (fls. 842) e 30/04/2015 (fls. 844), dando ciência a todos os advogados constituídos pelos réus.

Em 28/04/2015, FABIANO DA SILVA LIMA interpôs apelação, pugnando por apresentar suas razões em segundo grau (fls. 845), antes mesmo de sua intimação pessoal, que se deu em 30/04/2015 (mandado de fls. 846).

CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA interpôs seu apelo, no dia 07/05/2015 (fls. 848), também, antes de sua intimação, que só ocorreu em 11/06/2016, por meio de mandado assinado por sua genitora, ante as suas condições físicas e mentais (fls. 852). Renovada a intimação através do mandado de fls. 861.

Da mesma forma, KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA também recorreu, pugnando por apresentar suas razões nesta superior instância, em 18/04/2015 (fls. 849), porém, não foi intimado, por se encontrar foragido, conforme certidão de fls. 855. Citado por edital (fls. 858).

Diante de tais informações, e por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula n° 24), não dependendo de preparo, **CONHEÇO** dos apelos.

2. DOS RECURSOS:

Por se tratar de vários réus, e todos com advogados distintos, passo a analisar, separadamente, cada um.

3. DO APELO DE FABIANO DA SILVA LIMA (GALEGUINHO) - (fls. 897/900):

Em suas razões, argui preliminar de nulidade absoluta, ante a incompetência do juízo, numa ofensa ao preceito legal previsto nos arts. 70 e 564, I, todos do Código de Processo Penal.

3.1. PRELIMINAR DE NULIDADE:

Aduz o recorrente que a ação penal foi processada na Comarca da Capital, quando deveria ter sido em Santa Rita/PB, local do último ato de execução do latrocínio, no caso a morte, ter ocorrido em sua jurisdição.

Afirma tratar-se de competência absoluta e que os atos processuais ofendem o disposto nos arts. 70 e 564, I, do CPP, sendo o processo nulo de pleno direito, *"por ter sido presidido, data vênia, por Juiz incompetente (...) se o crime que se quer atribuir ao apelante ocorreu no município de Santa Rita/PB, como está por demais esclarecido nos autos, é naquela Comarca que o suposto partícipe do delito terá que ser processado e julgado"* (fl. 898).

Pois bem!

Preleciona Guilherme de Souza Nucci, ao tratar acerca da competência, que *"Chama-se relativa a hipótese de fixação de competência que admite prorrogação, ou seja, não invocada a tempo a incompetência do foro, reputa-se competente o juízo que conduz o feito, não se admitindo qualquer alegação posterior de nulidade. É o caso da competência territorial, tanto pelo lugar da infração quanto pelo domicilio ou residência do réu. A divisão entre competência absoluta e relativa – a primeira improrrogável, enquanto a segunda admitindo prorrogação – é dada pela doutrina e confirmada pela jurisprudência, embora não haja expressa disposição legal a respeito"* (*in* Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 227).

Por se tratar de competência relativa, percebe-se que o apelante, em sua primeira oportunidade de se manifestar nos autos, no caso, em sua defesa preliminar (fls. 368), não fez qualquer menção a respeito da incompetência do juízo, prorrogando-a, no entanto.

Ademais, tal matéria já restou analisada na sentença, ante aos argumentos expendidos nas alegações finais (fls. 764/767), não necessitando de nova discussão, agora em segundo grau.

Portanto, disciplina o art. 70 do CPP, que:

> *Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.*
>
> *§ 1o Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumar fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.*
>
> *§ 2o Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.*
>
> *§ 3o Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.*

Vale ressaltar que a preliminar suscitada versa sobre competência

territorial, cuja natureza é relativa e não absoluta como alega o recorrente, a qual já restou discutida, bem como deixou de ser suscitada no momento oportuno e não o fez, não merecendo ser apreciada, também, por se tratar de matéria preclusa.

Ademais, a natureza jurídica desse tipo penal é o crime contra o patrimônio, cujo evento morte tipifica-o como latrocínio, roubo seguido de morte. Na hipótese dos autos, o delito teve início no Bairro de Manaíra, quando os acusados tomaram o veículo da vítima, com ela dentro, e a conduziram até um matagal em Santa Rita/PB, ceifando sua vida e retornando a João Pessoa, com o veículo roubado e abandonando-o no Bairro de Laranjeiras, próximo ao cemitério situado no Bairro José Américo. Assim, conclui-se que o último ato de execução ocorreu nesta Capital, não havendo o que se discutir quanto a suposta incompetência suscitada, em sede de preliminar, por não ser a hipótese única de homicídio, mas sim de latrocínio.

A meu ver, a competência para processar e julgar o crime de latrocínio é exatamente o lugar onde o agente iniciou os atos de execução, ou seja, onde o crime gerou intranqüilidade social, sendo que, por se tratar de crime complexo, deve prevalecer para fins de fixação de competência o delito fim, ou seja, o roubo, e não o delito meio, que seria o homicídio.

Por outro lado, é a hipótese de formação de quadrilha, delito de natureza permanente, cuja competência é firmada por prevenção. Nesse sentido, tendo a Comarca da Capital tomado ciência em primeiro lugar do crime, tornou-se prevento para julgar o latrocínio, seguindo o raciocínio disposto no art. 83 do CPP, a seguir transcrito:

> *Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3o, 71, 72, § 2o, e 78, II, c).*

De fato, considerando que o corpo da vítima fora localizado em distrito pertencente a jurisdição da Comarca de Santa Rita/PB, cabe a esta a competência, nos termos da regra geral disposta nos arts. 69, I e 70, "caput", do CPP.

Contudo, a incompetência territorial constitui nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno, ou seja, antes de proferida a sentença, e ainda mais quando ausente de demonstração de prejuízo à defesa.

Tendo em vista não ter ocorrido tal situação e, inclusive, tal matéria já ter sido objeto de apreciação no juízo de primeiro grau, tenho como matéria preclusa, nos termos do art. 108 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. CRIME COMPLEXO. COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE FOI VERIFICADO O RESULTADO MORTE. INCOMPETÊNCIA RATIONE LOCI. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE SER ARGÜÍDA EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA.CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA POR PREVENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese na qual a defesa alega que os réus estão sendo processados por juízo incompetente, pois o crime apurado consumou-se na Comarca de Dourados/MS, eis que a mera subtração do veículo no município de Angélica não teria o condão de fixar a competência naquela comarca. 2. Nos crimes qualificados pelo resultado, fixa-se a competência no lugar onde ocorreu o evento qualificador, ou seja, onde o resultado morte foi atingido, assim, tendo os corpos das vítimas do latrocínio sido encontrados na Comarca de Dourados, e havendo indícios de que lá foram executadas, a competência se faz pela regra geral disposta nos arts. 69, I e 70, "caput", do CPP. 3. A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno - antes de proferida a sentença – e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa, tendo em vista o princípio pas de nullité sans grief. 4. Em matéria processual não se declara nulidade sem a efetiva ocorrência de prejuízo, ou, ainda, quando o ato processual não houver influído na apuração da verdade substancial, ou na decisão da causa, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal. 5. Não obstante o fato de a incompetência ratione loci ter sido oportunamente aventada, não se vislumbra a demonstração de qualquer prejuízo sofrido pelos recorrentes, o que impede a declaração da nulidade, devendo ser perpetuada a competência do Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS. (…) Recurso improvido. (RHC 22.295/MS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 229)
>
> (…) III - A incompetência relativa deve se alegada

> oportunamente, com a demonstração do efetivo prejuízo, sob pena de preclusão (Precedentes). Além do mais, no caso foi reconhecida a conexão probatória entre os delitos, o que já justifica a competência do Juízo processante. IV - Afastada a incompetência do Juízo, perdem objeto as pretensões de ofensa aos princípios do juiz natural e do promotor natural, uma vez que eram decorrência lógica do reconhecimento da alegada incompetência. (…) (HC 46596/RJ, QUINTA TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER DJ 08/05/2006).
>
> (…) A incompetência territorial constitui-se em nulidade relativa, sendo impróprio o reconhecimento de qualquer vício, se não suscitado em tempo oportuno e se ausente a demonstração de prejuízo à defesa. Precedentes.- Ordem denegada".(HC 16.060/PB, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004).

Nesse caso, é totalmente descabida a nulidade apontada, motivo pelo qual a **REJEITO**.

3.2. DO MÉRITO:

Afirma sempre ter negado participação no delito e, no curso da ação, apenas o denunciado Kelvin incriminou o apelante, como sendo um dos executores do crime, para se beneficiar com acordo de delação premiada, bem como para oportunizar uma acareação com o menor Wilker.

Segundo o recorrente, os depoimentos prestados por Kelvin são todos dissociados, pondo em questão sua própria credibilidade, para se esquivar e imputar aos demais a prática delitiva, situação falsa.

Compulsando os autos, vê-se efetivamente demonstrada a materialidade delitiva, mediante as diversas provas colacionadas, constantes no relatório supra, restando conclusiva a prática do crime de latrocínio.

Da mesma forma, quanto a autoria, restou comprovada sua participação, diante dos diversos depoimentos constantes no caderno processual, o que enseja manter a condenação imposta, sem qualquer reparo.

Quanto a dosimetria, pugna o apelante pela redução da pena imposta, sobretudo, por sua condenação se basear, tão somente, na acusação feita pelo condenado Kelvin.

O cálculo da pena elaborada na sentença está em total consonância com os fatos descritos no processo, inexistindo qualquer fato que determine a redução da

pena imposta, motivo pelo qual, mantenho a condenação, **DESPROVENDO** este recurso.

4. DO RECURSO DE CRISTIAN WILLIAN CAVALCANTE DA SILVA (fls. 879/886):

Em suas razões de fls. 879/886, o recorrente afirma ter sido preso em 18/10/2013 e que, em todos os momentos negou sua participação no evento criminoso, além de inexistir testemunhas que sequer o coloquem na cena do crime, ensejando sua absolvição.

Alega que, após rebelião ocorrida no dia 02/11/2014, o ora apelante foi transferido para o Hospital de Emergência e Trauma da Capital, com um quadro de *"TCE – Traumatismo Crânio Encefálico e traumas múltiplos"* (fl. 882), necessitando de tratamento intensivo (medicamentoso) e que, após alta hospitalar, encontra-se em prisão domiciliar, por não ter condições de ser tratado numa Unidade Prisional Convencional.

Por uma questão de humanidade, caso permaneça a sentença condenatória, requer a manutenção da conversão de prisão preventiva em domiciliar, por considerar que seu estado de saúde é muito grave, com iminente risco de morte, bem como as condições precárias de um presídio para manter seu tratamento.

Em suma, pugna pela absolvição ou redução da pena base para o mínimo legal, com a aplicação do regime inicial semiaberto, após considerados os requisitos de primariedade e outras atenuantes. Por último, seja mantida a prisão domiciliar do acusado, em razão do precário estado de saúde.

Não assiste razão o ora apelante.

Consta dos autos que o recorrente confessou na esfera policial, o crime ocorrido, porém, na esfera judicial, este afirmou ter sido torturado pelos policiais, além de sofrer ameaças, para confessar e o fez para cessar o espancamento, por não aguentar mais apanhar, conforme depoimento acostado a fl. 533 (volume III).

O acervo testemunhal colacionado no caderno processual, demonstra que todos os acusados, inclusive o ora recorrente, participaram do crime, que findou no roubo do carro, que continha um suposto aparelho de topografia, e, em decorrência, culminou na morte do empresário, vítima deste processo.

Não há que se falar em absolvição, tampouco na redução da pena, pois esta foi corretamente aplicada, sobretudo, se analisada a luz das circunstâncias judiciais, bem como as condições como o crime foi cometido. A materialidade e autoria delitiva é inconteste, para todos os recorrentes.

É visível que a situação física do apelante é demasiadamente grave, pois se encontra em estado vegetativo, não tendo sequer como cumpri-la numa unidade

carcerária, por total falta de suporte técnico para mantê-lo vivo.

Nesse caso, em especial, como na própria sentença atacada o juiz manteve a prisão domiciliar, como a seguir transcrito: *"O réu Cristian Willian respondeu ao processo preso, tendo sido concedido a ele prisão domiciliar em face de sua condições de saúde, pelo que o mantenho nesta condição,* ***denegando o direito de recorrer da sentença em liberdade****"* (fl. 840 – volume IV).

Assim, tal condição deve ser mantida, sem necessidade de ser reivindicada no apelo, por já haver sido concedida pelo magistrado *a quo*.

Quanto ao pleito de redução da pena, entendo deve ser mantida no patamar fixado na sentença recorrida, o que impõe desprover o recurso interposto.

Diante de tais fatos, **DESPROVEJO** o presente apelo.

5. DO APELO DE KELVIN MENDES PEREIRA DA SILVA (fls. 920/922):

A defensoria pública apresentou a defesa do ora recorrente, ante ao silêncio de seu patrono constituído, adotando como razões deste apelo, os fundamentos expendidos em sua resposta escrita (fls. 269/272 – volume II) e alegações finais (fls. 645/657 – volume III).

Alegou, sucintamente, estarem provado e comprovado ser o apenado tecnicamente primário e de bons antecedentes, com endereço certo e profissão definida, além de ser réu confesso, tendo, inclusive, se beneficiado com a delação premiada, porém, ainda assim, teve sua pena exacerbada, merecendo ser reduzida ao patamar mínimo, bem como sua pena pecuniária.

O crime foi cometido em concurso de pessoas, os quais se reuniram para um mesmo fim, no caso, intimidar a vítima e dela tirar proveito ante ao prejuízo por ela causado ao grupo, da qual ela também fazia parte, e para finalizar, colocaram um ponto final, ceifando a vida da vítima e roubando o veículo desta, como forma de diminuir o prejuízo com a venda de um aparelho, não dividido entre eles.

Os documentos colacionados nos autos demonstram, sem sombra de dúvidas, sua participação no crime, inclusive, como um dos líderes da situação, tendo efetuado as ligações à vítima, encontrando-a no lugar marcado, no Bairro de Manaíra, nesta Capital.

Em seus depoimentos, na esfera jurídica, inclusive na acareação realizada na companhia do menor Wilker, ele confessou toda trama, a forma como tudo foi arquitetado, objetivando receber parte do pagamento referente a venda de um aparelho de topografia.

Na sentença atacada, o douto magistrado ponderou todos os aspectos do crime, inclusive aplicando a este a pena acima do mínimo legal, ante a gravidade do tipo, sendo-lhe concedida a atenuante da confissão, além da delação premiada, o tornou sua pena definitiva em 16 (dezesseis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 93 (noventa e três) dias multa, pelo crime de latrocínio, pena por demais justa e razoável.

Todos os fatos ocorridos foram confirmados em seu interrogatório, e as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o ora recorrente participou ativamente do crime.

Inexiste modalidade alternativa para este caso. E, ademais, comparado aos outros condenados, sua pena foi realmente a mais branda de todas.

Do acervo testemunhal e da confissão do próprio apelante, restou incontroversa a sua condenação e, pelo tipo penal, outra não poderia ser a pena imposta, o que de fato impossibilita acolher as alegações recursais.

A autoria e materialidade delitiva estão devidamente provados nos autos e, apesar do réu ser primário, necessário se faz considerar todos os fatos descritos nos autos.

E é nesse sentido, que a jurisprudência tem se posicionado, em situação análoga a dos autos:

> APELAÇÃO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO (ART. 157, §2º, I, II, DO CPB). ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. AMPLO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. INOCORRÊNCIA. PENA FIXADA DE FORMA ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 01. Trata-se de apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelo delito do art. 157, § 2º, Inciso I, II do Código Penal Brasileiro (Roubo duplamente majorado) à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime semiaberto. 02. Resumidamente, o apelante postula a absolvição face a inexistência de prova cabal da ocorrência do delito. Subsidiariamente, requer a modificação da dosimetria da pena para que esta se torne mais branda. 03. No que tange ao pedido absolutório, a materialidade e autoria do crime restam devidamente comprovadas, vez que a jurisprudência é sólida em afirmar que a palavra da vítima, especificamente em crimes praticados clandestinamente

> como os delitos contra o patrimônio, é apta para embasar o Decreto condenatório, possuindo elevado valor probante, especialmente quando se apresenta consistente e clara. 04. Ademais, concernente ao pedido de modificação da dosimetria da pena, a fim de torná-la mais branda, não merece prosperar, pois a magistrada fixou a pena de forma adequada, observando os termos do ordenamento jurídico vigente, bem como o princípio da individualização da pena. 05. CONHECIDO e IMPROVIDO. *(TJCE; ACr 0087503-39.2008.8.06.0001; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Francisco Gomes de Moura; DJCE 12/02/2014; Pág. 96)*
>
> (…) 2. Comprovadas a autoria e materialidade do delito, não há como acolher a pretendida absolvição por insuficiência comprobatória. (…) 6. Uma vez provada nos autos a unidade de desígnios e fim igualmente desejado pelos agentes que se reúnem a fim de cometer infrações penais, ou na expressão do Código, se concorrem para o crime, ainda que o corréu não seja identificado, cada um deles incidirão nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. 7. A reprimenda imposta, além de técnica, não deve revelar-se excessiva, nem demasiadamente branda, mas justa, adequada e idônea como resposta social considerada na medida da reprovabilidade da conduta, como operado no caso sob comento. 8. Considerada a norma prevista no artigo 33, *caput*, c/c §2º, alínea b, c/c §3º do CPB, a determinação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerada a análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CPB, bem como os fatos anteriores relacionados ao comportamento e estilo de vida do acusado é medida que se impõe. (…) *(TJMG; APCR 1.0024.12.154675-8/001; Rel. Des. Walter Luiz; Julg. 06/08/2013; DJEMG 14/08/2013)*.

Dessa forma, ante a todos os fatos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE** suscitada no primeiro apelo e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO a todos os recursos,** mantendo-se a sentença na íntegra.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (Relator) e Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 04 de Abril de 2017.

João Pessoa, 10 de Abril de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator